



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 08/10/2015

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 85/2015 que “*Cria dez Empregos Públicos, regidos pela CLT, destinados a atender as equipes de Estratégia de Saúde da Família – ESF, e Equipes de Agentes Comunitários de Saúde – EACS, e dá nova redação ao quando instituído no caput do art.1º da Lei 2585, de 18 de agosto de 2009, e dá outras providências*”.

Relatório:

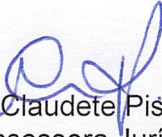
Propõe o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para criar mais dez empregos de agentes comunitários de saúde, que serão regidos pela CLT. O cargo de agente comunitário de saúde foi criado através da Lei municipal nº 2585, de 18 de agosto de 2009.

Fundamentação:

É de competência privativa do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que criem cargos públicos ou alterem sua remuneração, consoante disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal¹. A previsão também se encontra amparo no art. 46, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal²

Opinião:

Assim, é pela viabilidade jurídica do Projeto apresentado. Para fins de redação final, deve ser alterado o termo que consta na ementa “quando” para “quadro”.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;

II – organização e situação de servidores do Poder Executivo;